



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13601.000545/2002-69
Recurso nº. : 151.370
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : JOSÉ VIGGIANO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 14 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.667

DEDUÇÕES - INCENTIVO ÀS ATIVIDADES CULTURAIS OU ARTÍSTICAS - PROJETOS CULTURAIS - REQUISITOS - As contribuições em espécie feitas em favor de projetos culturais gozam de incentivo, desde que comprovadas mediante recibo de depósito bancário e comprovante de recebimento firmado pelo beneficiário. Assim, somente são consideradas, para fins de comprovação do incentivo em espécie, as contribuições que tenham sido depositadas em conta bancária específica, em nome do beneficiário, desde que o doador apresente o respectivo comprovante emitido, dentro dos padrões legais estabelecidos pela legislação de regência, pelo responsável pelo projeto cultural aprovado pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC - Ministério da Cultura.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ VIGGIANO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13601.000545/2002-69
Acórdão nº. : 104-22.667

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS. *gel*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13601.000545/2002-69
Acórdão nº. : 104-22.667

Recurso nº. : 151.370
Recorrente : JOSÉ VIGGIANO

RELATÓRIO

JOSÉ VIGGIANO, contribuinte inscrito CPF/MF sob o nº 043.048.456-91, com domicílio fiscal na cidade de Betim, Estado de Minas Gerais, à Rua Alfa, nº. 186 - Bairro Brasília, jurisdicionado a DRF em Contagem - MG, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 62/66, prolatada pela Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 73/77.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 25/04/02, Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 05/08) com ciência através de AR em 22/08/02, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 4.211,53 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo ao exercício de 2000, correspondente ao ano-calendário de 1999.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu ter havido dedução indevida do imposto (dedução de incentivo no valor de R\$ 1.200,00). Infração capitulada no artigo 12, inciso I a III e § 1º da Lei nº. 9.250, de 1995 e artigo 22 da Lei nº. 9.532, de 1997.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela constituição do crédito tributário esclarece, ainda, através do Termo de Verificação Fiscal de fls. 10, entre outros, os seguintes aspectos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13601.000545/2002-69
Acórdão nº. : 104-22.667

- que o contribuinte incluiu na sua DIRPF a dedução de incentivo à cultura, no valor de R\$ 1.200,00, pagos ao Serviço Assistencial Salão do Encontro, CNPJ nº. 16.701.872/0001-17;

- que fazem jus à dedução a esse título as contribuições em favor de projetos culturais disciplinados pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, tais como: (1) - doações e patrocínios em produção cultural nos segmentos de artes cênicas, livros de valor artístico, literário ou humanístico, música erudita ou instrumental, circulação de exposições de artes plásticas e doações de acervos para bibliotecas públicas e para museus; e (2) - doações e patrocínios relativos aos demais projetos culturais aprovados na forma de regulamentação do PRONAC;

- que intimado a apresentar documentos idôneos que comprovem a dedução efetuada o contribuinte apresentou documentos que comprovam a efetiva contribuição a tal entidade, entretanto, não ficou comprovada a vinculação dos projetos culturais da mesma ao PRONAC, razão pela qual estamos glosando o valor total deduzido a esse título, ou seja, R\$ 1.200,00.

Em sua peça impugnatória de fls. 01/03, instruído pelos documentos de fls. 10/36 apresentada, tempestivamente, em 13/09/02, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para considerar insubsistente a autuação, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que em notificação expedida ao impugnante, foi solicitado o seu comparecimento para que procedesse na apresentação de cópia de toda a documentação solicitada no prazo legal, em data determinada para a data de 25 de março de 2002. Na data determinada, o impugnante por seu representante legal, compareceu perante o Auditor Fiscal Sr. Francisco de Assis Costa, apresentando toda a documentação solicitada;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13601.000545/2002-69
Acórdão nº. : 104-22.667

- que em atendimento ao representante legal do impugnante, foi informado pelo auditor que as doações não poderiam ser deduzidas por terem sido doadas a entidade que não era disciplinada pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e nem tampouco possuía Declaração de Utilidade Pública Federal;

- que em resposta a afirmativa do Auditor Fiscal, o representante legal do impugnante informou que a entidade recebedora das doações era qualificada, bem como possuía Declaração de Utilidade Pública Federal e Portaria declarando a sua qualificação junto ao PRONAC;

- que, sendo assim, solicitado a Entidade recebedora das doações toda a documentação comprobatória de Utilidade Pública Federal e Portaria declarando a sua qualificação junto ao PRONAC, o impugnante requer juntada e a apreciação da documentação ora apresentada para comprovação de suas alegações.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG concluiu pela procedência da ação fiscal e manutenção do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que os comprovantes apresentados às fls. 23 a 25, referentes às doações efetuadas por meio de depósito ao Serviço Assistencial Salão do Encontro, CNPJ nº. 16.701.872/0001-17, no valor total de R\$ 1.200,00, combinados com demais documentos que instruem o processo, não contém as informações requeridas no art. 8º da mencionada Instrução Normativa, tais como nome do projeto, nome da pessoa jurídica responsável pelo projeto, número de sua inscrição no CNPJ e endereço completo, de forma que não podem ser aceitos para fins de comprovação da dedutibilidade da doação em relação ao imposto apurado em Declaração de Ajuste Anual;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13601.000545/2002-69
Acórdão nº. : 104-22.667

- que no mesmo sentido, o recibo à fl. 22, que noticia o pagamento mediante cheque, não pode ser aceito para a dedução de incentivo diante das disposições do § 3º do art. 90 do RIR/99;

- que, por fim, esclareça-se que, ainda que lhe pareça injusto, as autoridades fiscais, sob pena de responsabilidade funcional, não podem furtar ao cumprimento da legislação, posto que sua atividade é plenamente vinculada.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 21/12/05, conforme Termo de fls. 67/69 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (16/01/06), o recurso voluntário de fls. 73/77, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13601.000545/2002-69
Acórdão nº. : 104-22.667

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

De acordo com a decisão de Primeira Instância a irregularidade praticada pelo contribuinte e mantida naquele decisório se restringe à dedução indevida de incentivo fiscal do imposto devido.

Informa a autoridade lançadora que o contribuinte incluiu na sua DIRPF a dedução de incentivo à cultura no valor de R\$ 1.200,00 pagos ao Serviço Assistencial Salão do Encontro, CNPJ nº. 16.701.872/0001-17 e quando intimado a apresentar documentos idôneos que comprovem a dedução efetuada o contribuinte apresentou documentos que comprovam a efetiva contribuição a tal entidade, entretanto, não ficou comprovada a vinculação dos projetos culturais da mesma ao PRONAC, conforme previsto na legislação de regência.

A dedução dos valores das contribuições em favor de projetos culturais aprovados e a forma de comprovação do incentivo estão previstos no art. 90 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3.000, de 26 de março de 1999:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13601.000545/2002-69
Acórdão nº. : 104-22.667

“Art. 90. A pessoa física poderá deduzir do imposto devido (art. 87), na declaração de rendimentos, as quantias efetivamente despendidas no ano anterior em favor de projetos culturais aprovados, pelo Ministério da Cultura, na forma de doações e patrocínios, relacionados a (Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, arts. 18 e 26, Lei nº. 9.250, de 1995, art. 12, inciso II, e Medida provisória nº. 1.739-19, de 11 de março de 1999, art. 1º):

I - projetos culturais em geral, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) (Lei nº. 8.313, de 1991, art. 26, inciso II);

II - produção cultural nos segmentos (Lei nº. 8.313, de 1991, art. 18, § 3º, e Medida provisória nº. 1.739-19, de 1999, art. 1º):

- a) artes cênicas;
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
- c) música erudita ou instrumental;
- d) circulação de exposições de artes plásticas;
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas e para museus.

§ 1º As deduções permitidas não poderão exceder, observado o disposto no § 1º do art. 87:

I - a oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios, na hipótese do inciso I;

II - ao valor efetivo das doações e patrocínios, na hipótese do inciso II.

§ 2º Os benefícios deste artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções, em especial as doações a entidades de utilidade pública (Lei nº. 8.313, de 1991, art. 26, § 3º).

§ 3º Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições que não tenham sido depositadas, em conta bancária específica, em nome do beneficiário (Lei nº. 8.313, de 1991, art. 29 e parágrafo único).

§ 4º As doações ou patrocínios poderão ser feitos, opcionalmente, através de contribuições ao Fundo Nacional de Cultura - FNC (Lei nº. 8.313, de 1991, art. 18, e Medida provisória nº. 1.739-19, de 1999, art. 1º).

§ 5º A aprovação do projeto somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13601.000545/2002-69
Acórdão nº. : 104-22.667

responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização (Lei nº. 8.313, de 1991, art. 19, § 6º).

§ 6º O ato oficial a que se refere o parágrafo anterior deverá conter, ainda, o dispositivo legal (arts. 18 ou 25 da Lei nº. 8.313, de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº. 1.739-19, de 1999), relativo ao segmento objeto do projeto cultural.

§ 7º O incentivo fiscal (art. 90, § 1º, alíneas "a" ou "b") será concedido em função do segmento cultural, indicado no projeto aprovado, nos termos da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC."

Por sua vez, a Instrução Normativa SE-MINC/SRF nº. 01, de 13 de junho de 1995, que dispõe sobre os procedimentos de acompanhamento, controle e avaliação a serem adotados na utilização dos benefícios fiscais instituídos pela Lei nº. 8.313, de 1991, alterada pela Lei 8.981, de 1995 e Medidas Provisórias nºs 998 e 1.003, de 1995, estabelece:

"Art. 8º A pessoa física ou jurídica responsável pelo projeto cultural aprovado pela CNIC deverá emitir comprovantes, sob a forma e modelo a ser definido pela SAC, em favor do doador ou patrocinador, devidamente firmado em três vias, que terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser entregue ao doador ou patrocinador para efeito do benefício fiscal;

II - a segunda via deverá ser encaminhada à SAC, no prazo de cinco dias após a efetivação da operação;

III - a terceira via deverá ficar em poder do responsável pelo projeto cultural por um prazo não inferior a cinco anos, para fins de fiscalização.

Parágrafo único. O comprovante deverá conter:

- a) nome do projeto;
- b) data da publicação de sua aprovação no Diário Oficial da União;
- c) nome da pessoa física ou jurídica responsável pelo projeto, número de sua inscrição no CPF ou CGC e endereço completo;
- d) tipo de operação (doação ou patrocínio);
- e) valor da operação em reais, correspondente ao período da doação ou patrocínio;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13601.000545/2002-69
Acórdão nº. : 104-22.667

- f) data da operação, no caso de contribuição em bens e serviços;
- g) data do depósito bancário, nome do banco e número da conta bancária do responsável pelo projeto, no caso de contribuição em espécie;
- h) nome do doador ou patrocinador, número de sua inscrição no CGC ou no CPF e endereço completo;
- i) assinatura do responsável pelo projeto ou, quando se tratar de pessoa jurídica, de seu representante legal, indicando nome; cargo e CPF."

Como visto, a dedução do imposto apurado, assim como qualquer outro abatimento do rendimento bruto é matéria sob reserva legal. Se o contribuinte foi intimado a fazer a comprovação deverá apresentar os comprovantes na forma especificada na legislação de regência.

Ora, os comprovantes apresentados às fls. 22 a 25, referentes às doações mediante pagamento em cheque e às doações efetuado por meio de depósito ao Serviço Assistencial Salão do Encontro, CNPJ nº. 16.701.872/0001-17, no valor total de R\$ 1.200,00, combinados com demais documentos que instruem o processo, não contém as informações requeridas no art. 8º da mencionada Instrução Normativa, tais como nome do projeto, nome da pessoa jurídica responsável pelo projeto, número de sua inscrição no CNPJ e endereço completo, de forma que não podem ser aceitos para fins de comprovação da dedutibilidade da doação em relação ao imposto apurado em Declaração de Ajuste Anual.

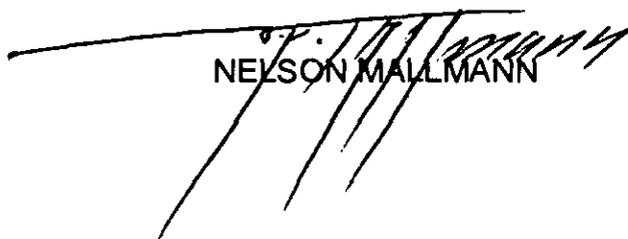
É necessário observar, que as contribuições em espécies feitas em favor de projetos culturais, gozarão dos incentivos, desde que comprovados mediante recibo de depósito bancário e comprovante de recebimento firmada pelo beneficiário. Assim, somente são consideradas, para fins de comprovação do incentivo em espécie, as contribuições que tenham sido depositadas em conta bancária específica, em nome do beneficiário, desde que o doador, quando intimado, apresente o respectivo comprovante emitido, dentro dos padrões legais estabelecidos pela legislação de regência, pelo responsável pelo projeto cultural aprovado pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC - Ministério da Cultura.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13601.000545/2002-69
Acórdão nº. : 104-22.667

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2007


NELSON MALLMANN